CÂMARA DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR AGLAYLSON FIGUEREDO

PROJETO DE LEI N.º _____, DE _____ DE 2025 702 / 2025

Institui a Política Municipal de Agricultura Urbana, Periurbana e Agroecologia de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituída a Política Municipal de Agricultura Urbana, Periurbana e Agroecologia de Fortaleza, integrada à Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§1º – Considera-se agricultura urbana, periurbana e agroecologia o conjunto de práticas produtivas, educativas, culturais e ambientais que promovam o cultivo de alimentos, plantas medicinais, flores, frutíferas e a criação sustentável de animais de pequeno porte em áreas urbanas e periurbanas.

§2º – São áreas prioritárias para a implementação da Política:
I – terrenos públicos municipais ociosos, passíveis de cessão temporária;
II – terrenos privados cedidos voluntariamente;
III – equipamentos públicos e comunitários, respeitadas suas funções.

Art. 2º – A agricultura urbana e periurbana deverá estar prevista no Plano Diretor Participativo de Fortaleza e nas legislações de uso e ocupação do solo urbano, garantindo a integração às políticas de desenvolvimento urbano e ambiental.

§1º – O Município poderá instituir, no âmbito do zoneamento urbano e ambiental, Zonas Especiais de Interesse da Agricultura Urbana (ZEIAU), em articulação com os órgãos competentes.

§2º – As ZEIAU têm por finalidade reconhecer e incentivar práticas agroecológicas em áreas públicas e privadas, abrangendo espaços comunitários, educativos e produtivos.

§3º – Decreto regulamentar definirá critérios para demarcação, uso, cessão e integração dessas áreas às políticas municipais de arborização, drenagem e meio ambiente.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 3º – São objetivos da Política Municipal de Agricultura Urbana, Periurbana e Agroecologia:

I – promover a soberania e a segurança alimentar e nutricional;
II – garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável;
III – apoiar a agricultura familiar, a economia solidária e a agroecologia;
IV – gerar emprego, renda e inclusão social;

V – recuperar e dar função social a terrenos ociosos;
VI – apoiar cooperativas, associações e empreendimentos solidários;
VII – reduzir desertos alimentares;
VIII – preservar a agrobiodiversidade e as sementes crioulas;
IX – estimular circuitos curtos de produção e consumo;
X – integrar a agricultura urbana a programas de compras públicas;
XI – promover a educação ambiental e o aproveitamento sustentável de resíduos orgânicos e águas pluviais;
XII – contribuir para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas por meio de práticas agrícolas sustentáveis.

CAPÍTULO III – DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA

Art. 4º – A execução e coordenação da Política Municipal de Agricultura Urbana, Periurbana e Agroecologia caberão ao órgão responsável pela segurança alimentar e nutricional do Município, em articulação com as demais secretarias e programas municipais.

§1º – Compete ao órgão gestor:
I – planejar, implementar e monitorar a Política;
II – articular ações intersetoriais e parcerias;
III – elaborar diagnósticos, planos e relatórios anuais;
IV – promover a integração da Política com a rede de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional.

§2º – O Poder Executivo poderá, por decreto, definir a estrutura operacional necessária à implementação desta Política, observadas as disposições legais e orçamentárias vigentes.

Art. 5º – O Município poderá contar com Agentes Comunitários de Agroecologia Urbana, a serem instituídos e regulamentados por ato do Poder Executivo, com a finalidade de promover a mobilização social, a formação cidadã e a mediação técnica entre o poder público e as comunidades envolvidas nas práticas agroecológicas.

Parágrafo único – O Município poderá firmar parcerias com universidades, escolas técnicas e entidades da sociedade civil para apoiar a formação e o acompanhamento dos agentes comunitários e demais atores da Política.

Art. 6º – A governança contará com instâncias de participação e controle social, em especial:
I – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-Fortaleza);
II – a Câmara Técnica Intersetorial de Agricultura Urbana e Agroecologia, a ser regulamentada por decreto.

CAPÍTULO IV – DOS PROGRAMAS E AÇÕES

Art. 7º – A Política Municipal compreenderá programas e ações voltados à:

I – implantação e manutenção de hortas comunitárias, escolares e institucionais;
II – criação de centros de vivência agroecológica;

III – apoio a bancos de sementes crioulas e agroecológicas;
IV – incentivo a feiras e mercados agroecológicos;
V – campanhas de alimentação saudável e educação agroecológica;
VI – fortalecimento de cozinhas comunitárias e solidárias;
VII – incentivo a quintais produtivos e agroflorestas urbanas;
VIII – aquisição de alimentos para programas públicos;
IX – valorização da cultura agrícola, saberes tradicionais e práticas populares;
X – fomento à arborização produtiva e recuperação de áreas urbanas com espécies alimentares;
XI – estímulo à inovação e tecnologias sociais voltadas à agroecologia.

CAPÍTULO V – DO APOIO E DO FOMENTO

Art. 8º – O Município apoiará a Política Municipal por meio de:

I – assistência técnica e extensão agroecológica;
II – microcrédito e linhas de financiamento;
III – incentivos fiscais e subsídios, conforme legislação vigente;
IV – cessão de terrenos públicos e facilitação de uso de terrenos privados;
V – apoio à comercialização e à logística de alimentos;
VI – parcerias com universidades, ONGs e entidades de pesquisa e extensão.

CAPÍTULO VI – DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 9º – Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (FMSAN), de natureza contábil e financeira, vinculado ao órgão gestor da política, com a finalidade de captar e aplicar recursos voltados à implementação das ações previstas nesta Lei.

§1º – As leis orçamentárias municipais poderão prever dotações específicas para o FMSAN.
§2º – O Fundo poderá receber recursos de parcerias, convênios, doações e outras fontes legalmente instituídas.
§3º – Decreto regulamentar disporá sobre a gestão, aplicação e controle dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, por decreto, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, inclusive quanto:
I – à definição das estruturas administrativas envolvidas;
II – à operacionalização do Fundo Municipal;
III – à implementação das Zonas Especiais de Interesse da Agricultura Urbana (ZEIAU);
IV – à criação e funcionamento de instâncias de governança e participação social.

Art. 11 – Revoga-se a Lei nº 9.443, de 28 de janeiro de 2009.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____ DE _____ DE 2025.

AGLAYLSON FIGUEREDO

Vereador – PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Municipal de Agricultura Urbana, Periurbana e Agroecologia de Fortaleza, integrada à Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, promovendo o fortalecimento da produção de alimentos saudáveis, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

Fortaleza enfrenta desafios relacionados à insegurança alimentar, vulnerabilidade social e degradação ambiental. A adoção desta política contribuirá para:

- promover o direito humano à alimentação adequada;
- fomentar a agricultura familiar, a economia solidária e o cooperativismo;
- dar função social a terrenos ociosos;
- ampliar práticas agrícolas sustentáveis;
- fortalecer a participação comunitária e o controle social.

A presente proposição não cria cargos nem funções, ficando a regulamentação de todos os aspectos administrativos e operacionais a cargo do Poder Executivo Municipal, mediante decreto regulamentar, observadas as normas orçamentárias e legais vigentes.

Diante da relevância social, ambiental e econômica da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____ DE _____ DE 2025.

AGLAYLSON FIGUEREDO

Vereador – PT